



**Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Gabinete do Prefeito**

LEI Nº 377/2011-PMO, DE 21 DE outubro de 2011.

**Disciplina os Serviços de Transportes de Táxi e dá
outras providências.**

Prefeito Municipal de Oiapoque Estado do Amapá, no uso das atribuições legais e em conformidade com art, 18, XXV da Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Os serviços de táxis, no Município de Oiapoque, serão administrados pelo órgão Municipal designado pelo Chefe do Poder Executivo, regendo-se pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

Parágrafo Único- A Cooperativa Mista dos Taxistas de Oiapoque - COMTOI e o Sindicato dos Taxistas Autônomo de Oiapoque - SINDTAXI, legalmente constituídas, participarão dessa administração de forma indireta.

Art. 2º - Considera-se automóvel de aluguel (táxi), para efeitos desta Lei, todo o veículo automotor licenciado na forma da presente Lei que destina-se ao transporte individual e coletivo de até quatro (04) passageiros.

I - Os táxis poderão ser de quatro (04) portas sendo que:

a) - Os táxis dotados de quatro (04) portas, com capacidade superior a 500 quilos, transportarão no máximo quatro (04) passageiros.

II - Os táxis poderão ser providos de equipamentos de rádio-comunicação, sem ônus adicional para os usuários.

Art. 3º - Com relação à administração dos serviços de táxi, serão competências:

I - Privativas do Prefeito Municipal:

a) Autorizar a emissão de novas permissões;

b) Decidir em última instância administrativa os recursos sobre infrações à presente Lei;

c) Baixar atos regulamentares à presente Lei.

II - Do órgão Municipal designado:

a) Planejar, coordenar e controlar os serviços de táxis;

b) Aplicar penalidades, nos casos de infração à presente Lei;

c) Decidir, em grau de recurso, sobre infrações à presente Lei;

d) Baixar atos regulamentares a esta Lei que não sejam de competência do Prefeito Municipal.



Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Oiapoque
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - O número de habitantes por táxi licenciado não poderá exceder à proporção de um (01) veículo para cada duzentos (200) habitantes dentro da área urbana, ficando a área rural a critério das necessidades básicas dos Distritos, mediante levantamento do órgão municipal designado.

Parágrafo Segundo - À COMTOI e SINDTAX cabe a competência de encaminhar os requerimentos para novas permissões, bem como as solicitações de transferência e baixa na forma descrita nesta Lei.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O Serviço de Transporte de passageiros em táxi será explorado em caráter contínuo e permanente, sob regime de permissão.

Art. 5º - Quando houver vagas disponíveis, comprovadas por Certidão emitida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no mês de janeiro, ou interesse da Administração em ampliar os serviços no interior do município, o órgão municipal designado fará realizar processo seletivo ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante requerimento da Cooperativa e Sindicato.

§ 1º - O ato que regulamentar o processo de seleção definirá os critérios seletivos e classificatórios e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O resultado do processo seletivo será homologado pelo Prefeito Municipal e terá a necessária divulgação.

Art. 6º - Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o órgão municipal designado expedirá um Certificado de Permissão, contendo os seguintes dados:

- I - Nome do Permissionário;
- II - Identificação do veículo;
- III - Prazo de validade.

Parágrafo Único - A Permissão será concedida com validade de um (01) ano, podendo ser revalidada a cada doze (12) meses.

Art. 7º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados no órgão municipal designado e na Cooperativa Mista dos Taxistas de Oiapoque- COMTOI e Sindicato dos Taxistas Autônomo de Oiapoque - SINDTAXI, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

§ 1º - O Órgão Municipal designado disciplinará o processo de registro e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

I - O Órgão Municipal designado encaminhará a COMTOI e SINDTAX cópia do procedimento descrito no *caput* deste parágrafo a fim de que as referidas entidades obedeçam ao mesmo quando do registro dos motoristas.

§ 2º - O motorista candidato a registro será submetido à prova de conhecimento sobre esta Lei e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacia de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

§ 3º - O registro de motorista terá a validade de um (01) ano, devendo ser renovado a cada doze (12) meses, desde que satisfeitas as exigências desta Lei.

Art. 8º - Os permissionários poderão registrar até dois (02) condutores por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar ao órgão municipal designado as substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros.

Art. 9º - Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal.

Art. 10 - Mediante prévia autorização do órgão municipal designado, os permissionários poderão ceder seus direitos de exploração dos serviços de táxis a terceiros que atendam às exigências desta Lei.

§ 1º - A cessão implicará na expedição de novos certificados de permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais pelo novo permissionário.

§ 2º - O permissionário que ceder seus direitos não poderá concorrer ao processo seletivo de que trata o art. 5º desta Lei, pelo prazo de dez (10) anos, a partir da data de efetivação da cessão.

§ 3º - O permissionário que adquirir a permissão através de processo seletivo não poderá ceder seus direitos a Terceiros.

§ 4º - É resguardado o direito adquirido dos duzentos e noventa e sete (297) permissionários que adquiriram suas permissões por doação.

§ 5º - O permissionário que adquiriu a permissão, através de processo seletivo, após dez (10) anos, passará a ser proprietário definitivo da mesma;

a) Os permissionários que já tenham suas permissões por período igual ou superior a dez (10) anos já são considerados proprietários definitivos.

Art. 11 - A permissão será cancelada:

I - A pedido do permissionário;

II - Quando o mesmo tentar vende ou doar, sem que haja anuência do Gestor Municipal ou da COMTOI e SINDTAX.

III - Nos casos de cassação previstos nesta Lei;

IV - Impontualidade no pagamento dos tributos devidos pelo permissionário ao Município;

V - Por falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no art. 12.

Art. 12 - Quando ocorrer o falecimento do *permissionário autônomo*, observar-se-á o seguinte:

I - Enquanto não realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço.

II - Antes de julgada a partilha dos bens do *decujus*, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão ou partilha, desde que apresentando o competente Alvará Judicial e atendendo as exigências desta Lei.

III - Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro, não será exigida taxa de transferência.

CAPÍTULO III DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 13 - Constituem obrigações dos permissionários:

I - Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos legais pertinentes a esta Lei;

II - Manter um sistema de controle que permita informar ao órgão municipal designado, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirija qualquer veículo de sua propriedade;

III - Exigir que os motoristas estejam devidamente trajados e limpos e portando a documentação exigida;

IV - Manter em operação o veículo, no mínimo, durante oito horas por dia.

Art. 14 - Constituem deveres dos motoristas de táxi, além dos estabelecidos no Regimento do Código Nacional de Trânsito:

I - Estar devidamente cadastrado em uma das duas entidade legalmente constituída no município de Oiapoque-AP, quais sejam a Cooperativa Mista dos



Taxista de Oiapoque -COMTOI e Sindicato Autônomos dos Taxista de Oiapoque - SINDTAXI;

II- Atender sinal de parada, feito por pessoa que pretenda utilizar o veículo, sempre que trafegar com a indicação LIVRE;

III - Indagar o destino do passageiro somente depois que este se acomodar no interior do veículo;

IV - Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e públicos em geral;

V - Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;

VI - Dar o troco devido, arcando com o eventual prejuízo, quando dele não dispuser;

VII - Nos pontos de estacionamento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila e em condições de, prontamente, tomar o volante, quando se aproximar um passageiro, ou sinal de Motorista a Postos;

VIII - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

IX - Alertar o passageiro para recolher seus pertences ao término da corrida;

X - Entregar em uma das entidades, COMTOI e SINDTAX, ou no Órgão Municipal designado, no prazo de 24 horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XI - Acomodar a bagagem do passageiro no porta-malas e retirá-la finda a corrida;

XII - Não fumar, quando transportando passageiros;

XIII - Aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio), para embarque de passageiros.

Art. 15 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas:

I - Cujos objetos ou animais que conduzam, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o asseio;

II - Embriagadas ou drogadas;

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Não será fornecida permissão, para os serviços de táxi, a veículos que já possuam vida útil superior a seis (06) anos, contados da data de fabricação.

Art. 17 - Ressalvadas as imposições legais não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, ou instalar acessórios que não atendam às normas estabelecidas pelo órgão municipal designado.

Art. 18 - Além do exigido pelo Regulamento do Código Nacional de Trânsito, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

I - Certificado de Permissão expedido pelo órgão municipal designado e pelas entidades;

II - Selo de vistoria e selo da entidade como identificação, quando filiados;

III - Letreiro iluminável à noite, com a palavra Táxi, na parte superior, de acordo com o padrão aprovado pelo órgão municipal designado;

IV - Outros letreiros ou indicações, determinados pelo órgão municipal designado.

Parágrafo único - Será permitida a utilização das partes externas dos veículos para publicidade, desde que obedecendo as normas estabelecidas pelo Poder Concedente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS



Art. 19 - A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Prefeito Municipal, com base nos estudos realizados pelo órgão municipal designado.

Parágrafo único - Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa da Administração ou a requerimento da Cooperativa ou Sindicato da classe.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 20 - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada:

I - permanentemente por fiscais do Poder Concedente.

Parágrafo Único - A fiscalização será exercida sobre os permissionários, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 21 - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela Fiscalização tendo o permissionário o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável a critério do poder concedente, para apresentar o veículo à vistoria do órgão municipal designado, com as irregularidades sanadas.

Parágrafo único - Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 22 - As infrações às disposições desta Lei, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas no Capítulo VIII desta Lei.

Parágrafo único - O valor das multas será fixado com base na Unidade Padrão do Município.

Art. 23 - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 24 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 25 - No prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação de infração, o permissionário poderá apresentar requerimento de reconsideração da penalidade aplicada, devendo a mesma ser dirigida ao titular do órgão municipal designado.

Parágrafo único - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso em última instância administrativa ao Prefeito Municipal, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 26 - O permissionário terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação de recurso, para efetuar o pagamento da respectiva multa.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste artigo, implicará na apreensão do Certificado de Permissão que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10 % sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorridos 30 (trinta) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo de cobrança judicial da dívida.

Art. 27 - Em caso de reincidência de qualquer infração capitulada no Capítulo VIII desta Lei a mesma será punida com a cobrança do valor em dobro da multa aplicável à respectiva infração.

Art. 28 - Considerando as circunstâncias e conseqüências da infração, a penalidade aplicável poderá ser agravada ou atenuada, a critério do titular do órgão municipal designado.



Art. 29 - O permissionário ou motorista, cuja permissão ou cujo registro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se à nova permissão ou a novo registro, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar data do ato da cassação.

CAPÍTULO VII DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 30 - Sempre que necessário, o Prefeito Municipal tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças e pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências do serviço, uma vez consultados a Cooperativa e Sindicato.

Art. 31 - Na distribuição de pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - Limitação do número de táxis em cada ponto;
- II - A boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de Transporte viário.
- III - O resguardo dos direitos adquiridos pelos antigos na exploração dos serviços de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando os seus veículos em praças e pontos novos.

§ 1º - Fica expressamente proibida a venda ou transferência de praças ou pontos de estacionamento.

§ 2º - No caso de venda de veículos já licenciados na forma desta Lei, se o adquirente for empregado já em exercício há mais de 02 (dois) anos, ser-lhe-á assegurado o ponto ou praça do veículo adquirido, desde que a vaga não seja suprimida.

§ 3º - Atendendo às necessidades, poderão ser estabelecidas praças e pontos de estacionamento "livres", em caráter provisório e em determinados horários, devendo ser limitado o número de veículos a estacionar, em qualquer caso.

CAPÍTULO VIII DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E MULTAS

Art. 32 - Independentemente da aplicação das penalidades nos demais dispositivos desta Lei, passam a serem adotadas as codificações disciplinares, com as respectivas multas:

I - GRUPO A (Multa de 25% do Valor Referência do Município):

- A - 01 - Apresentar-se indevidamente trajado ou sujo;
- A - 02 - Deixar de apresentar os documentos obrigatórios;
- A - 03 - Recusar-se a dar troco devido ao passageiro;
- A - 04 - Ligar ou desligar o rádio, sem prévio consentimento do passageiro;
- A - 05 - Fumar quando transportando passageiros;
- A - 06 - Cobrar transporte de volume acima da tarifa oficial;
- A - 07 - Transportar objetos que dificultam a acomodação do passageiro ou de sua bagagem;
- A - 08 - Deixar de comunicar mudanças de endereço ao órgão designado;
- A - 09 - Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento;
- A - 10 - Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque;



A - 11 - Trafegar à noite com o luminoso externo aceso, quando ocupado ou apagado quando livre;

A - 12 - Deixar de comunicar ao órgão municipal e a sua respectiva entidade, quando filiado, as substituições e dispensas de motoristas;

A - 13 - Não exibir letreiros obrigatórios;

A - 14 - Trafegar com documento obrigatório fora do prazo de validade.

II - GRUPO B (Multa de 50% do Valor Referência no Município):

B - 01 - Tratar os usuários sem urbanidade;

B - 02 - Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do portamalas.

B - 03 - Trafegar com excesso de lotação;

B - 04 - Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido;

B - 05 - Alterar as características originais do veículo;

B - 06 - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização;

B - 07 - Deixar o permissionário de prestar informações ao órgão municipal designado;

B - 08 - Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

III - GRUPO C (Multa de 100% do Valor Referência do Município):

C - 01 - Permitir o trabalho do motorista portador de moléstia infecto-contagiosa;

C - 02 - Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos;

C - 03 - Alongar itinerários;

C - 04 - Interromper o percurso, independente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo nos casos de viassem condição de tráfego;

C - 05 - Ameaçar fisicamente passageiros de tráfego;

C - 06 - Apresentar documentação rasurada ou irregular;

C - 07 - Dificultar a ação da fiscalização;

C - 08 - Cobrar importâncias acima da tarifa oficial.

IV - GRUPO D - (Penalidade: Cassação da Permissão):

D - 01 - Proporcionar fuga à pessoa perseguida pela polícia;

D - 02 - Dirigir em estado de embriaguês ou sob efeito de substância estupefaciente;

D - 03 - Permitir que o motorista não registrado dirija o veículo;

D - 04 - Usar o veículo para prática de crime;

D - 05 - Atraso, por mais de 02 (dois) meses no pagamento dos tributos devidos ao Município..

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - À emissão de Certificado de Permissão e fornecimento de declaração e certidões pelo órgão municipal designado estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela municipalidade. e pelas entidades de classes legalmente constituídas

Parágrafo Único -. Caberá às entidades de classes legalmente constituídas e autorizadas, quais sejam COMTOI e SINDTAX, fixar os valores a serem cobrados pelas mesmas para a emissão de declarações, certidões e demais



documentos a serem fornecidas aos permissionários ou pessoas que venham a concorrer às permissões.

Art. 34 - Os processos administrativos somente terão andamento após satisfeitas as exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com a Prefeitura Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 35 - Nos casos de substituição de veículo, será exigida a apresentação de comprovante de baixa do veículo anterior nos registros do Departamento Estadual de Trânsito.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será permitida a substituição do veículo por outro mais antigo.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que for necessário, através de Decreto Executivo.

Art. 37 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Chefe do Poder Executivo, mediante parecer técnico do órgão competente.

Art. 38 - Dentro de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, nenhum veículo integrante da frota de táxi deste Município, poderá transitar em via pública sem estar devidamente vistoriado na forma da Lei.

Art. 39 - Fica o Gabinete da Prefeitura Municipal de Oiapoque autorizado a administrar os serviços de táxi do Município de Oiapoque até a criação de um Órgão Municipal designado.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Oiapoque, 21 de outubro de 2011.



RAIMUNDO AGUINALDO CHAGAS DA ROCHA
Prefeito de Oiapoque/AP

Raimundo Aguinaldo Chagas da Rocha
CPF nº 072.562.137-00
Prefeito Municipal de Oiapoque/AP